

A Sua Excelência

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		40 /019/MS	2019.05.21

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA”

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o projeto de decreto legislativo regional melhor identificado em epígrafe.

O presente projeto de decreto legislativo regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do projeto de decreto legislativo regional, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 1475 Proc. n.º 105
Data: 019/05/21 N.º 35/X1

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Titulo: Projeto de Decreto Legislativo Regional

Ass: Segunda alteração ao DLR n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA

Luís Mauricio

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima, 5
Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092
Email. gppsdfaia@ar.gov.pt

35/X1 de 019.05.21

Arquivo n.º 105 O Responsável

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, procedeu à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA.

A citada alteração foi justificada com “a necessidade de agilizar o regime de atribuição deste Fundo”. Por um lado, que o FUNDOPESCA fosse “acionado de forma a garantir uma maior relação com o rendimento dos pescadores, tornando-o numa ferramenta de apoio em caso de quebra excecional na receita, em primeira venda.” Por outro lado, pretendeu-se “tornar o processo mais célere e simples, com a apresentação antecipada de uma candidatura, agilizando o procedimento, podendo assim fazer face às necessidades dos beneficiários.”

Passados três anos da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, e ouvidas as organizações representativas do setor, verifica-se ser necessário ainda maior rapidez no pagamento da compensação salarial aos pescadores. Nessa medida, reduz-se o prazo previsto para processamento e decisão das candidaturas por parte do conselho administrativo e estabelece-se um prazo para homologação por parte do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas das deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais.

Ademais, o presente diploma procede à alteração dos requisitos de acesso à compensação salarial, reduzindo o período relevante de paragem da faina de oito para cinco dias consecutivos e de quinze para dez interpolados, num período de trinta dias, e prevê que o valor diário de venda de pescado em lota é calculado por segmento de frota, procurando assim trazer maior justiça ao setor.

É igualmente criada a possibilidade de aumento do período máximo de atribuição da compensação salarial de sessenta para noventa dias, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do conselho administrativo.

No tocante ao seguro de acidentes de trabalho referente a cada um dos trabalhadores, e ao seguro por incapacidade permanente absoluta ou por morte, no que se refere aos tripulantes, remete-se a responsabilidade e penalização da ausência

dos seguros para o armador e não para os trabalhadores e tripulantes, que estão a ser, no presente, duplamente castigados.

Aproveita-se, igualmente, para consagrar no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que o conselho administrativo reúne sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Por último, fica estabelecido que será igualmente assegurado pelo FUNDOPESCA o pagamento dos montantes equivalentes às contribuições e quotizações de cada profissional de pesca para a segurança social referentes à compensação salarial providenciada, competindo à LOTAÇOR, S.A., a transferência de tais montantes, dado que já assegura, no presente, a transferência nos termos gerais.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta à Assembleia Legislativa o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º-A, 8.º, 11.º, 13.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) Catástrofe natural e imprevisível ou condições do estado do mar, que resultem durante, pelo menos, 5 dias consecutivos ou 10 interpolados num período de 30 dias, num valor diário de venda de pescado em lota inferior a 35% do valor da média aritmética diária dos últimos três anos civis, calculada por ilha, excluindo os dias em que as lotas se encontram encerradas;

b) [...];

c) [...].

2 – No caso da alínea a) do número anterior, o valor diário de venda de pescado em lota é calculado para os seguintes segmentos de frota:

a) Embarcações com comprimento de fora-a-fora inferior ou igual a 12 metros;

b) Embarcações com comprimento de fora-a-fora superior a 12 metros.

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – O pagamento da compensação salarial fica limitado às disponibilidades orçamentais do FUNDOPESCA e a um máximo de 60 dias por ano, em cada ilha, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo.

3 – [...].

4 – O período de pagamento da compensação salarial pode ser alargado até 90 dias, com o correspondente reforço orçamental, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do conselho administrativo.

Artigo 7.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As candidaturas para a atribuição de compensação salarial deverão ser apresentadas numa organização representativa do setor da área de atividade.

5 - Depois de instruídas as candidaturas, juntos os documentos referidos nas alíneas f) e g) e validados os impedimentos ou redução de rendimentos, o conselho administrativo dispõe de 10 dias úteis para processamento e decisão das candidaturas.

6 – Na falta dos documentos referidos nas alíneas f) e g) do n.º 1, os profissionais da pesca, à exceção dos armadores, não podem ser privados da compensação salarial.

7 – No caso previsto na primeira parte do número anterior, o conselho administrativo comunica a situação, no prazo de 10 dias a contar da data do seu conhecimento, às entidades com competência de fiscalização e controlo da atividade da pesca, para autuação e instrução dos competentes processos de contraordenação e respetiva aplicação de coimas, nos termos da lei.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [Anterior n.º 4.]

4 - O conselho administrativo reúne sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

5 – [Anterior n.º 3.]

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – A homologação referida no n.º anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 3 dias, a contar da data da deliberação do conselho administrativo.

Artigo 13.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) *(Revogada.)*
- c) [...];
- d) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – *(Revogado.)*

2 – *(Revogado.)*

Artigo 15.º

[...]

(Revogado.)»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Pagamentos à Segurança Social

- 1 – Sobre os montantes de compensação salarial atribuídos a cada profissional da pesca é devido à Segurança Social o pagamento dos valores equivalentes ao total de contribuições e quotizações que sejam apuradas de acordo com a taxa contributiva aplicável ao trabalhador em virtude do seu enquadramento no regime geral de segurança social.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o FUNDOPESCA assume a responsabilidade pelo pagamento dos valores equivalentes às contribuições e quotizações de cada trabalhador à Segurança Social.
- 3 – Os valores referidos nos números anteriores são transferidos para a LOTAÇOR, S.A., sendo o pagamento à Segurança Social efetuado através desta entidade.
- 4 – Para efeitos do número anterior a LOTAÇOR, S.A., comunica mensalmente ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., a listagem dos profissionais de pesca a quem, no mês anterior, tenha sido paga compensação salarial, com indicação do valor pago e do número de dias a que a mesma respeitou.
- 5 – Os períodos a que se reporta a compensação são considerados na carreira contributiva do profissional da pesca após o integral pagamento dos valores devidos, nos termos do n.º 1.
- 6 – Os termos da comunicação da informação a que se refere o n.º 4, bem como da transferência dos montantes referidos no n.º 3 pelo FUNDOPESCA à LOTAÇOR, S.A., é objeto de regulamentação através de portaria dos membros do Governo Regional com competência em matéria de segurança social e de pescas.»

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 21 de maio de 2019

Os Deputados,

Deputados

Flávia Seide

Vitor

António da Silva

João

Jaime Vieira

Luís Garcia

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA.

Artigo 1.º

Criação

O presente diploma estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores, abreviadamente designado por FUNDOPESCA.

Artigo 2.º

Natureza

O FUNDOPESCA é um fundo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, na tutela direta do secretário regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 3.º

Atribuição

Constitui atribuição do FUNDOPESCA prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respetiva atividade e registem uma redução do rendimento, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo disposto no presente diploma:

a) Os armadores e os pescadores, titulares de cédula marítima válida ou autorização de embarque, exercendo a sua atividade em regime de exclusividade a bordo de

embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores, devidamente licenciada, imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte;

b) Os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma atividade diretamente ligada à embarcação imobilizada referida na alínea anterior;

c) Os pescadores licenciados para a pesca apeada e apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a atividade em regime de exclusividade e se verifique a previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são considerados:

a) Armadores - os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos mensais não sejam superiores a três vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores;

b) Pescadores - os que exerçam a sua atividade em regime de contrato individual de trabalho ou que estejam inscritos no rol de matrícula de uma embarcação de pesca.

3 - As entidades referidas no n.º 1, que pretendam beneficiar do apoio referido no artigo anterior, devem efetuar descontos para o FUNDOPESCA, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 13.º.

Artigo 5.º

Âmbito material

1 - A imobilização das embarcações de que decorra redução do rendimento do inscrito marítimo constitui fundamento da atribuição de uma compensação salarial, desde que aquela se deva a:

a) Catástrofe natural e imprevisível ou condições do estado do mar, que resultem durante, pelo menos, 5 dias consecutivos ou 10 interpolados num período de 30 dias, num valor diário de venda de pescado em lota inferior a 35% do valor da média aritmética diária dos últimos três anos civis, calculada por ilha, excluindo os dias em que as lotas se encontram encerradas;

b) Interdição de pescar por razões excecionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, com a duração mínima de oito dias consecutivos;

c) Impossibilidade do exercício da faina ditada por condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa

atividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.

2 - No caso da alínea a) do número anterior, o valor diário de venda de pescado em lota é calculado para os seguintes segmentos de frota:

- a) Embarcações com comprimento de fora-a-fora inferior ou igual a 12 metros;
- b) Embarcações com comprimento de fora-a-fora superior a 12 metros.

Artigo 6.º

Montante da compensação e período máximo

1 - O valor diário da compensação salarial será igual a 1/30 do valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2 – O pagamento da compensação salarial fica limitado às disponibilidades orçamentais do FUNDOPESCA e a um máximo de 60 dias por ano, em cada ilha, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo.

3 - O pagamento da compensação salarial só é devido decorridos os prazos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º

4 – O período de pagamento da compensação salarial pode ser alargado até 90 dias, com o correspondente reforço orçamental, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do conselho administrativo.

Artigo 7.º

Subsidiariedade e acumulação

1 - O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente aos regimes de apoio financeiro previstos no quadro da Intervenção Operacional Pesca - IFOP e em legislação regional.

2 - A compensação salarial é acumulável com outros apoios financeiros, ao agregado familiar.

3 - No caso previsto no número anterior, de cada vez que for acionada, a compensação salarial será ajustada de modo a que o somatório da mesma com os restantes apoios não ultrapasse um montante máximo igual a 1,5 vezes o valor da retribuição mínima

mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, transposto para o período a que se refere a compensação.

Artigo 7.º-A

Candidaturas

1 - Sem prejuízo da entrega de outros documentos mediante solicitação do conselho administrativo, nos termos do disposto no artigo 10.º, as candidaturas ao FUNDOPESCA serão entregues entre os dias 1 e 31 de dezembro do ano anterior ao de referência, e serão instruídas obrigatoriamente com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos documentos de identificação do armador, nomeadamente bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal e número de identificação de segurança social;
- b) Fotocópia da declaração de rendimentos do armador, emitida pelos serviços de segurança social, referente ao ano anterior;
- c) Fotocópia da cédula marítima ou da autorização de embarque válidas;
- d) Fotocópia do rol de tripulação;
- e) Declaração do armador com identificação dos trabalhadores de terra, caso existam;
- f) Comprovativo da apólice de seguros de acidentes de trabalho válida por um período de, pelo menos, seis meses no ano anterior, referente a cada um dos trabalhadores;
- g) Comprovativo da apólice de seguro por incapacidade permanente absoluta ou por morte, válida por um período de, pelo menos, seis meses no ano anterior, no que se refere aos tripulantes, nos termos do disposto no regime jurídico do contrato individual do trabalho a bordo das embarcações de pesca.

2 - Os profissionais da pesca que iniciem a atividade após o prazo de candidatura referido no número anterior, e até ao dia 30 de junho desse ano civil, dispõem de um prazo de 30 dias, a contar da data de início de atividade, para apresentarem a respetiva candidatura ao FUNDOPESCA.

3 - As candidaturas a apresentar pelos profissionais da pesca a que se refere o número anterior estão sujeitas ao cumprimento das obrigações constantes das alíneas a) a e) do n.º 1, sendo que os documentos referidos nas alíneas f) e g) deverão ser entregues apenas quando for anunciada a ativação do fundo.

4 - As candidaturas para a atribuição de compensação salarial deverão ser apresentadas numa organização representativa do setor da área de atividade.

5 - Depois de instruídas as candidaturas, juntos os documentos referidos nas alíneas f) e g) e validados os impedimentos ou redução de rendimentos, o conselho administrativo dispõe de 10 dias úteis para processamento e decisão das candidaturas.

6 – Na falta dos documentos referidos nas alíneas f) e g) do n.º 1, os profissionais da pesca, à exceção dos armadores, não podem ser privados da compensação salarial.

7 – No caso previsto na primeira parte do número anterior, o conselho administrativo comunica a situação, no prazo de 10 dias a contar da data do seu conhecimento, às entidades com competência de fiscalização e controlo da atividade da pesca, para autuação e instrução dos competentes processos de contraordenação e respetiva aplicação de coimas, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Administração do FUNDOPESCA

1 - O FUNDOPESCA rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e pelo conselho administrativo.

2 - O FUNDOPESCA é administrado por um conselho administrativo constituído pelos seguintes membros:

- a) O diretor regional das Pescas, que presidirá;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego;
- d) Três representantes dos trabalhadores da pesca; e) Um representante dos armadores;
- f) Um representante da LOTAÇOR, S. A.

3 – Os membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 são designados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, mediante proposta dos sindicatos e associações de pescadores e armadores.

4 – O conselho administrativo reúne sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

5 - As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, dispondo o presidente do conselho administrativo, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

Artigo 9.º

Mandato e despesas de deslocação

1 - O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos, renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do diretor regional das Pescas, que exerce a presidência por inerência de funções.

2 - As despesas com as deslocações dos membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo anterior, no âmbito de reuniões do conselho administrativo, serão suportadas pela Direção Regional das Pescas e serão de montante idêntico às ajudas de custo a que têm direito os funcionários e agentes com vencimentos superiores ao valor do índice 405 da tabela de vencimentos do regime geral do funcionalismo público.

Artigo 10.º

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do FUNDOPESCA e, nomeadamente:

- a) Aprovar o respetivo regulamento interno;
- b) Definir os requisitos a preencher pelos beneficiários da compensação salarial, nomeadamente quanto:
 - i) Ao tipo de embarcação;
 - ii) Ao número ou valor mínimos de descargas em lota;
 - iii) Ao tempo mínimo de descontos para a segurança social;
 - iv) À duração mínima e percentagem de desconto na LOTAÇOR, S. A., do valor do pescado transacionado em lota.
- c) Apreciar os pedidos de apoio financeiro submetidos ao fundo;
- d) Deliberar sobre a atribuição das compensações salariais;

- e) Gerir as receitas do FUNDOPESCA, aplicando-as aos respetivos encargos;
- f) Prestar contas da sua gerência;
- g) Elaborar um relatório anual de atividades;
- h) Decidir do fundamento da atribuição de uma compensação salarial ao inscrito marítimo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, em caso de impossibilidade técnica de emissão de parecer pela entidade competente, sobre a falta de condições de segurança no porto ou no mar para um determinado tipo de embarcações e noutras situações análogas de carácter excecional.

Artigo 11.º

Deliberações

1 - As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A homologação referida no n.º anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 3 dias, a contar da data da deliberação do conselho administrativo.

Artigo 12.º

Apoio administrativo e logístico

A Direção Regional das Pescas prestará apoio administrativo e logístico ao FUNDOPESCA.

Artigo 13.º

Receitas

Constituem receitas do FUNDOPESCA:

- a) 60 % do produto das coimas aplicadas pela prática de infrações ao regime geral das pescas;
- b) (*Revogada.*)
- c) O produto das taxas de licenciamento anual para o exercício da pesca e utilização das artes;

- d) 50 % do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;
- e) Donativos, heranças ou legados;
- f) Saldos de gerência;
- g) O desconto na LOTAÇOR, S. A., de 0,5 % do valor do pescado transacionado em lota por cada embarcação;
- h) Os valores pagos à Região pelos proprietários de embarcações de pesca com dívidas à Região;
- i) Transferências do Orçamento Regional;
- j) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe devam pertencer.

Artigo 14.º

Regime sancionatório

1 - *(Revogado.)*

2 - *(Revogado.)*

Artigo 15.º

Instrução e aplicação

(Revogado.)

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.